



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0002406-73.2015.815.0131 - 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras - PB

RELATOR : O Exmo. Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba
APELADO : Adejoan Rodrigues de Menezes
ADVOGADO : Adjamilton Pereira de Araújo

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. Art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. Absolvição. Irresignação ministerial. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Ocorrência. Veredito absolutório, por clemência, sem qualquer apoio no conjunto probatório. Ilegalidade configurada. **Provimento do apelo.**

~
A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser cassada em sede recursal, quando se apresentar arbitrária, chocante e absolutamente divorciada do conjunto probatório apurado na instrução criminal.

~
Se a decisão do Júri não se fundamenta em nenhum elemento de prova deverá ser cassada, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

~
A despeito de admissível a absolvição por clemência – inclusive por ser o quesito da absolvição obrigatório, independente das teses levantadas -, quando totalmente contrária ao acervo probatório produzido nos autos, como na hipótese vertente, a decisão é passível de anulação, uma única vez.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL**, para cassar o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, submetendo o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Cajazeiras, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante o Tribunal do Júri da Comarca de Cajazeiras, Adejoan Rodrigues de Menezes, conhecido como "Zezinho Menezes", foi denunciado nas iras do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP (fls. 02/04).

Conforme narra a denúncia, no dia 10 de agosto de 2015, o supracitado acusado, por volta das 18h30min, na Rua Fausto Rolim, Bairro Tecedores, na Comarca de Cajazeiras, tentou matar José dos Santos da Silva, por motivo fútil e impossibilitando a defesa da vítima, pelo fato desta ter mantido um relacionamento amoroso com a sua companheira.

Consta, ainda, na inicial acusatória que o denunciado dirigiu-se à residência da vítima, chamando-a, na porta da frente do imóvel, ocasião em que o ofendido, ao abri-la, questionou o motivo pelo qual ele estaria naquele local, tendo o increpado sacado a arma e disparado contra a vítima, atingindo-a, inicialmente, no ombro direito, e em seguida, nas costas, quando esta correu para o interior da casa.

Por fim, há informação de que o acusado empreendeu fuga, sendo localizado, no dia seguinte, dentro de um táxi, indo em direção à cidade de Sousa.

Denúncia recebida no dia 25 de agosto de 2015 (fls. 40/41).

Concluída a fase do *judicium accusationis*, o acusado restou pronunciado nos termos do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP (fls. 94/95v).

Em seguida, foi submetido a julgamento do Sinédrio Popular, tendo os jurados, por maioria, respondido positivamente ao quarto quesito relativo ao pleito absolutório (fls. 162/163).

A MM. Juíza *a quo*, à vista desse resultado, proferiu sentença absolutória (fls. 167/169).

Inconformado, apelou o Ministério Público, arguindo a preliminar de nulidade do julgamento, por serem as respostas aos quesitos 3 e 4 conflitantes entre si, e no mérito, aduzindo ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal (fl. 152).

Em suas razões, expostas às fls. 172/184, ao discorrer sobre a preliminar suscitada, aponta que a defesa, em plenário, sustentou apenas a tese de desclassificação do delito, imputado ao réu, para lesão corporal, sob o argumento de que não tinha a intenção de matar. Os jurados responderam afirmativamente quanto à materialidade, autoria e *animus necandi*, mostrando contradição ao responderem, também positivamente, quanto à absolvição do réu, razão pela qual afirma haver nulidade absoluta. No mérito, pugna por um novo julgamento pelo júri, em virtude da decisão dos jurados está contrária à prova dos autos, ante o laudo de ofensa física – demonstrando o perigo à vida da vítima –, os depoimentos testemunhais e a própria confissão do réu – a autoria delitiva e a sua motivação.

A defesa, nas contrarrazões de fls. 187/191, pugna para que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se o *decisum* vergastado.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo provimento do apelo para que o réu seja submetido a novo júri (fls. 196/205).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público em que alega, como preliminar, a nulidade absoluta do julgamento por serem as respostas aos quesitos 3 e 4 conflitantes entre si.

No mérito, sustenta a tese de que a decisão prolatada pelo Colégio Popular de Veredictos do Tribunal do Júri da Comarca de Sousa foi manifestamente contrária ao arcabouço probatório.

Por confundir-se com o mérito, a nulidade arguida será analisada junto com o mérito.

Conforme alhures relatado, requer o Ministério Público a cassação do veredicto, aduzindo que o Conselho de Sentença, ao absolver o réu pelo delito a ele imputado, decidiu de maneira manifestamente contrária à prova dos autos.

Como é cediço, a cassação do veredicto do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, somente pode

ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos que possa embasá-la.

Assim, embora se trate de uma medida excepcional, quando se constata que a decisão do júri é manifestamente contrária a prova dos autos, é possível a anulação do julgamento, sem que isso constitua violação ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

E por decisão manifestamente contrária às provas dos autos, deve-se entender aquela que não encontra qualquer apoio nas provas produzidas, ou seja, totalmente dissociada dos elementos probatórios.

Na hipótese dos autos, compulsando o presente caderno processual, entendo pela total procedência das alegações do órgão Ministerial, posto que os senhores Jurados optaram por uma versão sem nenhum arrimo nos elementos de convicção dos autos, acolhendo, inclusive, uma tese que sequer foi sustentada pela defesa em plenário, posto que esta se fundamentou exclusivamente na desclassificação do homicídio qualificado tentado para o delito de lesão corporal (fl. 152). Vê-se que a decisão absolutória se mostra totalmente contrariada pelas palavras das testemunhas, da vítima e pela própria confissão do réu, senão vejamos:

A vítima, José dos Santos da Silva, declarou na Delegacia de Polícia (fl. 35):

"por volta das 17:30 horas de 10/08/2015, o declarante se encontrava na sua residência, quando escutou uma batida na porta da frente de sua casa, semelhante a um chute, e ao abrir a porta, avistou a pessoa conhecida por ZEZINHO MENEZES, o qual estava na via pública, instante onde o declarante indagou a ele porque estaria de novo batendo na porta da casa dele, momento onde ZEZINHO MENEZES sacou de um revólver de cor preta que portava na cintura e efetuou um disparo contra o declarante, o atingindo por um segundo disparo nas suas costas, ocasião onde caiu no chão; QUE, na sequência, o executor empreendeu fuga e logo em seguida o declarante saiu da residência, sendo atendido pelo SAMU e encaminhado ao hospital local; QUE, afirma o declarante que os dois projéteis que lhe atingiram ainda estão alojados em seu corpo; QUE, atribui o declarante o motivo de tal crime ao fato do ZEZINHO MENEZES achar que ele declarante teve um caso com a companheira do ZEZINHO MENEZES, de nome DO CARMO; QUE, nega o declarante ter uma dívida para com ZEZINHO MENEZES;..."

Ouvida em juízo (mídia digital de fl. 67A) declarou que no dia do fato estava em sua residência com a esposa quando escutou um chute na porta, e, ao sair da residência, viu que era o acusado. Na oportunidade, ao ser questionado pela vítima que já era a terceira vez que o réu estava lá querendo quebrar a porta, o acusado já sacou a arma e começou a atirar atingindo o ofendido com dois disparos, e os outros tiros pegaram nas

paredes. Afirmou o ofendido em seu depoimento que o motivo do crime foi o fato do acusado achar que o mesmo mantinha um relacionamento com a companheira dele. Reafirmou que não houve discussão entre eles.

A testemunha Damiana Medeiros de Araújo, que estava presente no momento da ação delituosa, afirmou na fase investigativa (fl. 34):

"que se encontrava no interior da residência, juntamente com seu companheiro, ora vítima, quando de repente escutou uma pancada na porta da frente; semelhante a de um chute e logo em seguida a voz de um homem que a reconheceu como sendo de ZEZINHO MENEZES, dizendo: "é você mesmo que eu queria lhe ver", se referindo a pessoa de JOSÉ DOS SANTOS SILVA; QUE, na sequência a depoente ouviu cerca de 05 (cinco) estampidos semelhantes a disparos de arma de fogo; QUE, imediatamente a depoente saiu da cozinha a procura de seu companheiro, instante onde viu ele caído na sala da frente do imóvel, sangrando no tórax e nas costas, tendo ainda a depoente avistado ZEZINHO MENEZES correndo na rua, segurando um revólver de cor preta na mão; QUE, informa a depoente que o motivo de tal crime seria porque, no passado, a vítima teve um caso com a atual mulher do infrator; QUE, há cerca de 05 (cinco) meses atrás, ZEZINHO MENEZES teria invadido a residência da depoente, com um pedaço de madeira na mão, procurando JOSÉ DOS SANTOS, dizendo que "iria matá-lo"; QUE, por fim informa a depoente que seu companheiro JOSÉ DOS SANTOS e o ZEZINHO MENEZES são usuários de drogas; QUE, afirma que desconhece a existência de qualquer dívida entre acusado e vítima".

A testemunha referida, em juízo (mídia de fl. 67A), confirmou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia, no sentido de que o acusado bateu na porta da casa dela, tendo o companheiro ido atender e sido atingido por disparos de arma de fogo. Afirmou que ouviu vários tiros e que toda vez que o réu bebia ia na casa dela quebrar a porta, porque dizia que a vítima tinha ficado com a mulher do réu.

Por sua vez, o réu, Adjoan Rodrigues de Menezes, em sede policial (fl. 13), confessou a autoria delitiva, alegando:

"ser verdadeira tal imputação; QUE segundo o interrogado o mesmo teria ido até a casa da citada vítima fazer uma cobrança de RS 100,00 (cem reais) que ela lhe devia ocasião onde ela fez pouco caso do débito e disse que não iria pagá-la, instante onde caminhou na direção do conduzido momento em que este sacou de um revolver calibre .32 da sua cintura e efetuou dois disparos contra ela; QUE após tal prática empreendeu fuga vindo a perder a arma de fogo utilizada; QUE hoje por volta das 11:00 horas foi preso pela Polícia Militar no interior de um taxi na cidade de Divinópolis-PB; QUE só atirou em tal pessoa porque ela fez pouco caso do interrogado".

Na fase processual afirmou (mídia de fl. 67A) que a vítima estava devendo R\$ 100,00 (cem reais) ao interrogado e que, no dia do fato estava passando na casa dele, quando viu o ofendido saindo e foi perguntar se ele iria pagá-lo. Disse que a vítima já veio agressiva, porque estava bêbado, dizendo que não iria fazer o pagamento e puxou a faca, indo em direção ao interrogado, tendo o réu efetuado dois disparos para se defender, mas que não tinha intenção de matá-la. Respondeu, ainda, que estava um pouco bêbado e que na fuga perdeu a arma.

Não bastasse a decisão dos jurados ser contrária à prova dos autos, posto que sem respaldo no acervo probatório, consoante acima explanado, o Conselho de Sentença mostrou-se contraditório ao responder afirmativamente, por maioria, quanto à materialidade, autoria e intenção do acusado de matar a vítima (quesitos 1, 2 e 3) e, também, positivamente, em relação ao quesito obrigatório da absolvição (quesito 4).

Conclui-se pela contradição considerando que, conforme se verifica da ata da sessão de julgamento, de fls. 150/153, a defesa sustentou, em plenário, apenas a tese de desclassificação de tentativa de homicídio para lesão corporal, enquanto o Ministério Público defendeu a tese de tentativa de homicídio duplamente qualificado.

Desta forma, reconhecendo os jurados que o réu tentou praticar o delito, com a intenção de matar a vítima, a absolvição por clemência revela-se totalmente dissociada dos elementos de prova e da tese levantada pela defesa nos autos, sendo, portanto, a decisão absolutória passível de anulação.

A despeito de ser admissível a absolvição por clemência – inclusive por ser o quesito da absolvição obrigatório, independente das teses levantadas -, quando totalmente contrária ao acervo probatório produzido nos autos, como na hipótese vertente, a decisão é passível de anulação, uma única vez.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO REFERENTE À ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. ACOLHIMENTO APÓS RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. POSSIBILIDADE. QUESITO OBRIGATÓRIO. CONTRADIÇÃO NA RESPOSTA AFIRMATIVA AO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A quesitação genérica da absolvição não pode ser tida por contraditória em relação ao reconhecimento da autoria e materialidade do crime de homicídio, sendo de rigor, para a anulação do julgamento absolutório pelo Tribunal do Júri, a demonstração de que a absolvição por clemência foi manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1697167/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE

ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018)

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. CLEMÊNCIA. CABIMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. 1. O entendimento de que o Júri não poderia absolver o acusado, quando reconhecesse a materialidade e autoria, é diretamente contrário às determinações do art. 483 do Código de Processo Penal, pois, conforme seus §§ 1º e 2º, a votação do quesito absolutório genérico somente ocorre quando há resposta afirmativa em relação aos quesitos referentes à materialidade e à autoria. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que o quesito absolutório é genérico, ou seja, deve ser formulado independentemente das teses apresentadas em Plenário, em observância ao princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos. 3. É possível ao Tribunal de Apelação, por uma única vez, anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri que absolve o acusado, apesar de reconhecer a autoria e a materialidade, sob o argumento de ser contrário à prova dos autos, desde que o faça a partir de fundamentação idônea, lastreada em elementos probatórios concretos colhidos ao longo da instrução processual e não em mera presunção. 4. A viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria. 5. A possibilidade de absolvição por clemência traz um diferencial a mais quando se trata de anular o veredicto por suposta contrariedade à provas dos autos, quando aquela for postulada pela defesa. Nessa hipótese, deverá o Tribunal de Apelação, além de evidenciar concretamente que o veredicto absolutório não encontra nenhum respaldo nas provas dos autos, também demonstrar que a aplicação da clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão. 6. O Tribunal de origem, no caso, ao anular o julgamento do Tribunal do Júri, não evidenciou concretamente que a absolvição estaria divorciada das provas colhidas na instrução processual e, tampouco, demonstrou que o pedido de clemência e seu acolhimento estariam desamparados de lastro fático mínimo. Na verdade, concluiu que o julgamento seria contrário à prova dos autos a partir de mera presunção decorrente da absolvição após o reconhecimento da materialidade e da autoria, o que constitui ilegalidade. 7. Ordem concedida para cassar o acórdão da apelação e restabelecer a absolvição proferida pelo Tribunal do Júri". (HC 350.895/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido, esta Corte vem decidindo:

"APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, I E IV, C/C O ART. 14, II, DO CP. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALÍNEA "D" DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA PARA LEVAR O RÉU A NOVO JULGAMENTO. ACERVO PROBATÓRIO COERENTE COM O PLEITO. VEREDICTUM QUE NÃO RESTOU ASSENTADO NA REALIDADE DO PROCESSO. PROVIMENTO. 1. Tendo em vista que o Sinédrio Popular não decidiu em perfeita sintonia com os elementos convincentes, visto que a versão acolhida não encontra respaldo no bojo dos autos, há que se falar em decisão dissociada do conjunto probatório, merecendo ser realizado novo julgamento. 2. A previsão legal de novo julgamento não afronta a cláusula constitucional da soberania, ao revés "é legítima e não fere a Carta Magna a norma do art. 593, III, d, não devendo ser confundido o ‘sentido da cláusula constitucional inerente à soberania dos veredictos do Júri’ ‘com a noção de absoluta irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença". 3. "Tendo os jurados assentido para a materialidade e a autoria do crime, não há como negar que a decisão do Júri, no ponto, foi favorável à tese do órgão recorrente. Por isso, nesses casos, o julgamento do recurso interposto pela acusação exige a verificação da presença de outros elementos que possam ter servido para embasar a absolvição". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001613920018150371, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO , j. em 17-07-2018)

"APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESITAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CLEMÊNCIA EM PLENÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERQUIRIÇÃO DE BASE FÁTICA PARA ABSOLVIÇÃO MEDIANTE A CONCESSÃO DE INDULGÊNCIA. TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA. VERSÃO QUE NÃO ENCONTRA SUPORTE NO CONJUNTO PROBANTE. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NECESSIDADE DE SUBMETER O RÉU A NOVO JULGAMENTO PELOS JURADOS. PROVIMENTO. - **A simples resposta positiva aos quesitos autoria e materialidade não implica, necessária e automaticamente, em uma condenação, todavia, resta evidenciado, concretamente, que a versão defensiva (negativa de autoria) não encontra respaldo nas provas dos autos, sendo despicienda a perquirição de elemento fático para substanciar a absolvição mediante a concessão de complacência dos jurados, vez que, de acordo com a ata de julgamento, não houve formulação de tal pleito pela defesa. - Não obstante se reconheça a prevalência das decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri, diante do sistema da livre convicção dos jurados e da soberania**

dos seus vereditos, o julgamento deve ater-se às provas produzidas nos autos, ou ao menos a elementos fáticos presentes na demanda, sob pena de revisão judicial". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000782220158150051, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 19-04-2018). Destaquei.

Portanto, restou evidente que a decisão absolutória proferida pelo conselho de sentença foi manifestamente contrária às provas até aqui apresentadas.

Vem a calhar o julgado do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, citado por Júlio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado - 2ª ed. 1995, Ed. Atlas, p. 681):

"A decisão do Júri somente comporta juízo de reforma, que desatende ao respeito devido à soberania de seus pronunciamentos, quando manifestamente contrária à verdade apurada no processo, representando distorção de sua função de julgar".

E, ainda, Damásio Evangelista de Jesus, quando, à página 422 de seu "Código de Processo Penal Anotado", afirma:

"É pacífico que o advérbio 'manifestamente' (III, d) dá bem a idéia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constante, opte por uma das versões apresentadas."

Assim, inexistindo elementos de convicção aptos a dar suporte à absolvição do recorrido por tentativa de homicídio duplamente qualificado, viável a cassação do *decisum* popular hostilizado, com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal.

Vejamos, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Decisão manifestamente contrária à prova dos autos: esta é a hipótese mais controversa e complexa de todas, pois, em muitos casos, constitui nítida afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. É certo, como afirmando na nota anterior, que o duplo grau de jurisdição merece conviver harmoniosamente com a soberania dos veredictos, mas nem sempre, na situação concreta, os tribunais togados respeitam o que os jurados decidiram e terminam determinando novo julgamento, quando o correto seria manter a decisão. O ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos". (NUCCI, Guilherme

de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11.ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora RT, 2007, p. 1026).

A jurisprudência, também, é nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APELO MINISTERIAL. Evidenciado que a decisão do Júri contrariou manifestamente a prova dos autos, absolvendo os acusados, quando evidenciado o animus necandi, impõe-se a cassação do veredicto popular, submetendo os apelados a novo julgamento. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-GO - APR: 04582744820088090174, Relator: DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, Data de Julgamento: 22/03/2018, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2503 de 11/05/2018).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial para cassar o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, submetendo o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Cajazeiras.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

